



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: J. DE S. CAMPOS

ENDEREÇO: LEONARDO ALVES DA COSTA, 663 - COLINA PARK I - JI-PARANÁ/RO - CEP: 76906-680

PAT Nº: 20212704200010

DATA DA AUTUAÇÃO: 26/08/2021

CAD/CNPJ: 34.035.746/0001-52

CAD/ICMS: 00000005405572

DECISÃO PROCEDENTE Nº: 2022/1/180/TATE/SEFIN

1. Vender ou entregar mercadorias desacompanhadas de documento fiscal próprio. 2. Com defesa. 3. Infração não ilidida. 4. Auto de infração procedente.

1 – RELATÓRIO

O sujeito passivo acima identificado foi autuado, em cumprimento à DFE nº 20212504200007, tendo em vista que, após a fiscalização confrontar as informações constantes no inventário de 2020 e documentos fiscais eletrônicos de entrada e saída no período auditado (01.01.2021 a 10.05.2021), e realizar a contagem física de café cru em grãos no estabelecimento em 10.05.2021, constatou que o sujeito passivo vendeu mercadorias sem documento fiscal, uma vez que as entradas (96) e estoque inicial no período (140) não se encontravam em estoque e nem foram objeto de emissão de NFe de saída. Para o cálculo do crédito tributário foi utilizado o valor médio das compras, qual seja 357,50, portanto, a base de cálculo foi obtida do produto $236 \times 375,50$ Sacas = R\$ 84.370,00.

Para a capitulação legal da infração foi indicado o art. 107-VII do novo RICMS-RO, e para a multa o art. 77-VII-e-2 da Lei 688/96.

O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

Tributo ICMS	R\$ 14.764,75
Multa (100%)	R\$ 14.764,75
Juros	R\$ 0,00
Atualização monetária	R\$ 0,00

O sujeito passivo foi notificado do auto de infração via DET em 30.08.2021, e apresentou sua defesa tempestivamente.

2 – DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

Em sua defesa o sujeito passivo solicitou que encarecidamente fosse feita uma reanálise, pois em seu levantamento as entradas somam de 232 sacas (contra 236 do autuante), e as saídas 238 sacas (a nota nº 1 [40 sacas] e nº 2 [48 sacas] de maio e junho de 2020, respectivamente, mais a nota nº 4 [150 sacas] de 11.05.2021), e que o empresário, no dia em questão por sua simplicidade e ser leigo no assunto, não atendeu com as informações mais assertivas para com os profissionais, já que estaria nervoso, pois se trata de um homem do campo sem familiaridade com esse processo.

E que, porém, relata que no mesmo dia estava com os secadores em funcionamento finalizando o processo de secagem, sendo que no dia seguinte após o término do processo, 11/05/2021, emitiu a NF-e de saída de nº 4 com a quantia de 150 sacas, que por si já demonstra acobertamento do errôneo omissor, e diante disso pediu que o Fisco aceite o levantamento e considerem a boa-fé do empresário, pois se a fiscalização fosse no dia seguinte o mesmo não sofreria tal ônus, e, ainda, tomou a liberdade de anexar os documentos para fins análise.

3 - FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Conforme consta na peça básica, a autuação ocorreu porque teria sido constatado, a partir do inventário de 2020 e documentos fiscais eletrônicos de entrada e saída no período auditado (01.01.2021 a 10.05.2021), e após a contagem física de café cru em grãos no estabelecimento em 10.05.2021, que o sujeito passivo vendeu sem documento fiscal 236 sacas de café em grãos, uma vez que as entradas (96) e estoque inicial no período (140) não se encontravam em estoque, no momento do procedimento de contagem, e nem foram objeto de emissão de NFe de saída, ensejando a cobrança do imposto devido e a penalidade cabível.

Regularmente notificado, o sujeito passivo requereu que fosse analisado o seu levantamento, pois suas entradas importavam em 232 sacas de café, e saídas, 238 sacas, incluídas aqui duas notas fiscais emitidas em 2020, num total de 88 sacas, e uma nota fiscal emitida em 11.05.2021, de 150 sacas, e que, segundo entende, dessa forma, não teria havido o ônus da autuação, se os fiscais tivessem ido na data de 11.05.2021.

Pois bem, após a análise das provas juntadas, pode-se afirmar que razões não assistem ao impugnante, pelos motivos a seguir.

A conduta faltosa do sujeito passivo (**deixar de emitir a nota fiscal relativa à saída de 236 sacas de café, fato verificado por meio da DFE nº 20212704200010**), é obrigação acessória prevista no art. 107-VII do novo RICMS-RO, *in verbis*, não cumprida pelo autuado, haja vista que após a assinatura do Termo de Contagem Física de Mercadorias de Posse do Estabelecimento, fls. 14, em 10.05.2021, a única observação do proprietário que acompanhou a contagem, foi em relação à existência de 42 sacas de café beneficiado de terceiros que lá se encontravam para prestação de serviço de beneficiamento, concordando com a apuração que deu conta da entrada em seu estabelecimento de 96 sacas de café conilon beneficiado de janeiro a 07.05.2021, mais o inventário de 2020, fls. 13, que importava em 140 sacas de café conilon beneficiado, totalizando em 10.05.2021, portanto, 236 sacas de café que, como constatado, não

se encontravam no estabelecimento, e, além disso, nenhuma nota fiscal de saída de café conilon foi apresentada na ocasião, ensejando a autuação, nos termos do art. 97 da Lei 688/96, pela saída de mercadorias sem nota fiscal própria:

Art. 107. São obrigações, entre outras, do sujeito passivo do imposto e demais pessoas físicas ou jurídicas, definidas como tal neste Regulamento, observados a forma e prazos estabelecidos na Legislação Tributária, além de pagar o imposto e, sendo o caso, os acréscimos legais: (Lei 688/96, [arts. 58 e 59](#)

(...)

VII - emitir e entregar ao destinatário da mercadoria ou do serviço que prestar, e exigir do remetente ou do prestador, o documento fiscal correspondente à operação ou à prestação realizada; (G.n.)

(...)

Quanto ao pedido de consideração do levantamento feito pelo sujeito passivo, para fins de alterar o crédito tributário constituído, tem-se como incabível, primeiro porque o mesmo esqueceu de considerar a nota fiscal de entrada nº 2221624 de 4 sacas de café datada de 09.01.2021, fls. 16, importando o total das entradas até 10.05.2021, em 96 sacas como apurado pela fiscalização, e não 92 como informou o impugnante.

Segundo, por que das 3 (três) notas de saídas informadas na defesa de nº 1, de 08.05.2020, de nº 2, de 10.06.2020, e a de nº 4, de **11.05.2021**, que poderiam, em tese, trazer alguma alteração do crédito, consta anexada cópia apenas da nº 4, mas que, contudo, esta não se presta para tanto, ou seja, embora tenha o sujeito passivo, tomado ciência do auto de infração apenas em **30.08.2021**, fls. 27, o mesmo perdeu a espontaneidade para apresentação da citada nota fiscal de saída nº 4 relativa a 150 sacas de café conilon beneficiado (apresentada em 11.05.2021, após o término do procedimento fiscal), tendo em vista que foi lavrado o Termo de Início de Fiscalização, do qual o sujeito passivo tomou ciência em 10.05.2021, fls. 05, nos termos do art. 94-I da Lei 688/96, *in verbis*, logo, resta mantida a autuação para cobrança do imposto e a multa prevista no art. 77-VII-e-2 da Lei 688/96:

Art. 94. Considera-se iniciado o procedimento fiscal, para efeito de excluir a espontaneidade da iniciativa do sujeito passivo: (NR Lei n 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

I - com a lavratura do termo de início de fiscalização; (G.n.)

(...)

Dessa forma, em vista dos fatos e considerando que restou comprovada a autoria e materialidade da infração imputada na peça básica, decido pela procedência do presente auto de infração.

4 – CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 12, I, da Lei nº 912, de 12 de julho de 2000, no uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO PROCEDENTE** o auto de infração e DEVIDO o crédito tributário de R\$ 29.529,50, devendo o mesmo ser atualizado na data do efetivo pagamento.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o credito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantido o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado e consequente execução fiscal.

Porto Velho, 20/03/2022.

Elder Basílio e Silva

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

Elder Basílio e Silva, Auditor Fiscal,

, Data: **20/03/2022**, às **21:53**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.